DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19622/2016
PROTOCOLO	: 1718748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS ME
VALOR	: R$ 243.028,96
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DE EXPEDIANTE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2016 (fls. 208/212).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo e de expediente no valor de R$ 243.028,96 (duzentos e quarenta e três mil e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) com prazo contemplando o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24972/2016 (fls. 219/224).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-8915/2017 (fl. 476), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo e de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 209).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 243.028,96 (duzentos e quarenta e três mil e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 209).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl.210).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 224), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 027/2016** realizado pelo **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 049/2016** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Deusdete Henrique Dias - me** (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 476), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 24972/2016 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório** e pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2016**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2016 (fls. 208/212) celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Deusdete Henrique Dias - ME, CNPJ nº 01.703.762/0001-17, por seu Representante, Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF nº 239.672.509-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator